

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à "retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo". Alega que "a conduta de afixar símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade nas repartições públicas não respeita o princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como o princípio da impessoalidade da Administração Pública e o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário", garantidos pela Constituição Federal. Discorre, ainda, sobre dispositivos relacionados à liberdade religiosa constantes na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Aponta, como objeto da ação, "a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo". A inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001411/2007-41, instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar "notícia de ostentação de símbolo religioso afixado em local proeminente e de ampla visibilidade dentro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a partir de representação protocolizada pelo cidadão Daniel Sottomaior Pereira, que teria se sentido ofendido com a presença de um crucifixo na sede do referido órgão público" (fls. 07/62).

A UNIÃO FEDERAL, intimada, apresentou a manifestação prévia de fls. 70/107. Aduz, em preliminar, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Acrescenta que representação similar, ao final arquivada, também de Daniel Sottomaior Pereira, foi oferecida ao Ministério Público Estadual visando à retirada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo do crucifixo existente em seu plenário, bem como foram protocolados, pelo mesmo cidadão, pedidos de providência junto ao Conselho Nacional de Justiça, todos julgados improcedentes. Pugna pelo indeferimento da tutela antecipada pretendida. Rejeitada a antecipação de tutela (fls. 108/113 verso), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 148/220. Atendendo ao pedido de fls. 123/147, foi deferida a inclusão da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC na qualidade de assistente simples do autor (fl. 249).

Em manifestação de fls. 254/255 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela necessidade de instrução processual antes do julgamento da demanda, notadamente, a oitiva de testemunhas. Informa, ainda, a ocorrência de fato internacional (decisão do Tribunal da Corte Européia de Direitos Humanos) e nacional (edição do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 - Decreto nº 7.037 da Presidência da República), relacionados à questão debatida nos autos, ocorridos em 2009.

As partes foram intimadas para manifestação quanto ao interesse na produção de provas (fl. 256).

A UNIÃO FEDERAL pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo Parquet, com o encerramento da fase instrutória e o julgamento antecipado da lide. Com relação aos fatos trazidos pelo autor, defendeu a inaplicabilidade, ao caso, do julgado da Corte Européia de Direitos Humanos. Informa, ainda, a publicação do "Decreto nº 7.177/2010, que modifica o Decreto nº 7.037/2009 (que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3), revogando a ação programática desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União" (fls. 259/273 e fl. 274).

Diante do deferimento da produção de prova, com designação de data para realização de audiência (fl. 278), a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 280/289), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 293/295), bem como apresentou pedido de reconsideração da decisão que designou data para audiência, ou, ainda, o indeferimento do testemunho de Daniel Sottomaior Pereira, diretamente interessado no resultado da causa (fls. 290/292).

Foram ouvidos Daniel Sottomaior Pereira, Presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (fls. 362/365), Jamil Rachid, Sacerdote Babalorixá da Umbanda e do Candomblé (fls. 365/366), Daniel Checcio, Pastor da Comunidade Evangélica do Bixiga (fls. 367/368), Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, Arcebispo de São Paulo (fls. 417/420), Rubens Sternschein, Rabino da Congregação Israelita Paulista (fls. 421/424) e Alcionei Miranda Feliciano, Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus (fls. 431/435).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memoriais às fls. 437/443, a UNIÃO FEDERAL às fls. 446/460 e a ABLIRC às fls. 462/489.

É o breve relato.

Decido.

Algumas considerações são necessárias quanto ao objeto da demanda. À fl. 06, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, a título de provimento final, seja condenada a ré "à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens etc) ostentados em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo.

"Por ocasião dos memoriais, apresenta pedido subsidiário, voltado à prolação de provimento jurisdicional que "impeça a colocação de novos símbolos religiosos em tais lugares." (fl. 439). Contudo, por ocasião da manifestação final, resta vedado o aditamento. Ante o princípio da estabilização da lide, o artigo 264 do Código de Processo Civil submete a alteração do pedido, após citação, ao consentimento do réu. Por sua vez, seu parágrafo único veda referida modificação após o saneamento do processo.

Prejudicados, assim, aditamento e apreciação do pedido subsidiário. Impõe-se registrar, ainda, que nada nos autos revela a necessidade da tutela jurisdicional para obstar futura colocação de símbolos religiosos em prédios da União.

Ausentes preliminares, passa-se à análise do mérito.

A natureza dos questionamentos trazidos nesta demanda remete à interpretação e ao alcance do artigo 19, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 19. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; A norma que consagra, na Constituição de 1988, a opção pelo Estado laico, ou separação Estado-Igreja, traz nexo indissociável com as garantias fundamentais previstas no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Também deve ser mencionado o disposto no artigo 210, 1º: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental." Eis o contorno constitucional concernente à liberdade de consciência e de crença e à relação entre Estado e religião. Após assegurar a inviolabilidade das convicções íntimas, a liberdade de culto e proteção aos locais de sua realização, a prestação de assistência religiosa no caso de internação coletiva e a não-privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, advém regra constitucional que veda ao Estado estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança, salvo por interesse público e na forma da lei.

Essa regra proibitiva volta-se a assegurar a liberdade religiosa, em regime de igualdade, que se projeta como liberdade de manifestação de pensamento ou de crença, liberdade de culto e liberdade de organização. São obstadas interferências estatais que tolham convicções íntimas ou a livre expressão relacionada à fé. Afirma-se, assim, ser o Brasil um país laico. Cumpre indagar, contudo, qual é esse modelo de laicidade adotado pela Constituição.

Aloísio Cristovam dos Santos Junior, em artigo intitulado "O modelo de laicidade estatal na Constituição brasileira e sua repercussão na hermenêutica do direito fundamental à liberdade religiosa", enfrenta a questão iniciando pela noção, do ponto de vista jurídico, de Estado laico, como aquele "que não se confunde nas suas funções e fins com qualquer organização religiosa e que assegura plena liberdade religiosa aos cidadãos". Também afirma serem "muitas as formas de interação entre o Estado e o

fenômeno religioso e, se como preconiza o presente texto, deve ser rejeitado um purismo conceitual de laicidade que a isole da diversidade de arranjos jurídico-institucionais concebidos pelos diferentes ordenamentos nacionais, tem-se que concluir que hão de existir igualmente diversos modelos de laicidade." Mais abertos ou mais fechados à aproximação entre poder público e religião.

Após trazer classificações dos modelos de laicidade estatal, numa variação que vai da antirreligiosidade à unidade formal e material entre Igreja e Estado, na busca pelo tipo brasileiro, consigna quanto ao desenvolvimento histórico que a Constituição de 1988 é "a mais obsequiosa com o fenômeno religioso" . Da comparação entre os textos constitucionais de 1891, 1934, 1946 e 1988, verifica que a evolução brasileira distanciou-se dos moldes europeus, como França e Espanha, que caminham num avançado processo de secularização. Ressalta que "os fatores sociais que determinaram a compleição ideológica de nossa Carta (...) têm a ver com a religiosidade e com a tolerância cultural, traços característicos nos quais o povo brasileiro se enxerga. Não é preciso apoiar-se no originalismo para que se perceba no texto constitucional um modelo francamente favorável à expressão religiosa, ao qual o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho atribuiu o curioso nome de "neutralidade benevolente"." Considera peculiar a laicidade do Estado brasileiro quando em comparação com as Constituições de países europeus, porquanto, por sua mensagem ideológica, favorece o fenômeno religioso. E afirma: "... pode-se dizer, sem sobra de dúvida, que há um regime de separação entre o Estado brasileiro e as organizações religiosas, excepcionado apenas nos casos de colaboração em prol do interesse público, na forma da lei, como preconizado pelo art. 19, I, da Constituição Federal. Todavia, é inexato dizer que a Constituição adota um regime de separação entre Estado e o fenômeno religioso, na medida em que a mensagem ideológica extraída do seu texto é a de que se trata de um valor que merece o apreço do Poder Público e, em alguns casos, um dever de promoção." À frente, acrescenta: "A compreensão da dimensão axiológica do fenômeno religioso no campo constitucional tem implicações práticas na resolução de questões relacionadas com a expressão religiosa no espaço público. A mais notória consequência dessa compreensão é que no exame dos conflitos relacionados com a questão religiosa, mesmo no setor público, não se pode de forma singela postular de plano a supressão da expressão religiosa com base numa suposta afirmação de laicidade estatal sem que antes se examine se é possível harmonizá-la com outros valores constitucionais que aparentemente estejam a contrariá-la. (...) " Essa dimensão axiológica do fenômeno religioso pode ser detectada desde o preâmbulo da Carta Maior: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." Conquanto o preâmbulo não seja dotado de força impositiva, a criar direitos

ou obrigações (ADI 2.076, DJ 08/08/2003, rel. Min. Carlos Velloso), sua importância hermenêutica é reconhecida na identificação de valores caros aos constituintes, ressaltando-se ter sido a Constituição da República promulgada sob a proteção de Deus.

Enfatizando a necessidade de uma leitura compreensiva e sistêmica da Constituição, porquanto nenhum direito fundamental é absoluto, André Ramos Tavares aponta o caráter principiológico da regra de separação entre Estado e Igreja (artigo 19, inciso I), aberta a interpretações que devem considerar outros elementos normativos. Ao tocar no relacionamento entre Estado não-confessional e Igreja e assinalar que o conceito de plena liberdade religiosa implica igualdade entre crenças, igrejas e indivíduos perante o Estado, distingue situações de privilégio - sem motivação sustentável - e de tratamento especial, baseado na existência de elementos culturais fortes, "exigível em face de determinadas circunstâncias fáticas e a partir de um plexo de outras normas constitucionais que também estão a incidir na compreensão do fenômeno." Ao final, afirma: "No caso da Constituição brasileira de 1988, além do já mencionado "compartilhamento material" entre Estado neutro e princípio da igualdade, para fins de equacionamento adequado do fenômeno religioso, há outras repercussões normativo-constitucionais para o mesmo fenômeno. Retomar-se-á, aqui, apenas a tutela com A cultura, como elemento normativo a ser preservado e promovido, constitui uma categoria extremamente ampla. No caso brasileiro, o chamado patrimônio cultural é formado, dentre outros, pelos bens (inclusive imateriais) portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em seu art. 215 a Constituição brasileira impõe ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-descendentes e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. O Estado deve garantir também o acesso às fontes de cultura nacional. A idéia de identidade é chave de compreensão aqui. Há uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas o catolicismo) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesses casos, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões. Mais do que isso, o Direito não se pode furtar a uma leitura cultural de suas normas. As normas constitucionais refletem a e são refletidas pela sociedade, pelo concreto, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos. Com o princípio do Estado laico não será diferente. Nada há que imponha uma leitura específica apartada da teoria geral do Direito Constitucional, como exceção conceitual." Assim, somam-se ao julgamento da causa outras normas constitucionais previstas na seção dedicada à CULTURA, que atribuem ao Estado políticas e ações de promoção e proteção ao patrimônio cultural, compreendido como (artigo 216) "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (I) as formas de expressão; (II) os modos de criar, fazer e viver; (III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (V) os

conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Merece destaque o 1º do artigo 215, que impõe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Sensível à visão do fenômeno religioso não repudiado pela Carta Maior, mas, ao contrário, inserido como valor a ser preservado em si mesmo, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes enfatiza a marcante contribuição do catolicismo na formação espiritual e cultural do povo brasileiro, admitindo a convivência do Estado com símbolos que expressam valores de sua história cultural e bens de significado para grande parcela da população. Segue transcrição de seus ensinamentos, aqui expressamente adotados como fundamento da decisão: "A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso.

Nesse sentido, não há embaraço - ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países - a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de "promover o bem de todos" (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte redupla é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade com um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.

A Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé. Daí a Constituição chegar a prever a assistência religiosa para os que estejam submetidos a internação coletiva (art. 5º, VII). O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão.

Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a

religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos.

Entende-se, assim, a preocupação do constituinte em garantir o culto e a liturgia das religiões (art. 5º, VI, da CF), bem como, e em decorrência, a imunidade tributária que institui no art. 150, VI, b, do Texto Magno.

Não se esgotam aí, porém, as medidas que os Poderes Públicos podem - e eventualmente devem - adotar, para amparar, na vida prática, o valor religioso. A adoção de feriados religiosos justifica-se sob esse prisma, em especial, mas não necessariamente, quando facilita a prática de atos de fé professada pela maioria da população ou por uma porção significativa dela.

Essas medidas se justificam, por outro lado, do ponto de vista cultural, entendendo-se, como quer Peter Hberle, que "o Estado constitucional democrático vive também do consenso sobre o irracional, e não somente do discurso ou do consenso ou dissenso em relação ao racional." Adverte o Professor alemão que não se pode subestimar essas fontes de consenso emocionais, acrescentando que somente "o enfoque culturalista pode iluminar a possibilidade e limites dos dias festivos do Estado constitucional, já que o positivismo jurídico não sabe muito bem que fazer com eles.

Num sentido mais amplo e profundo os dias festivos são todos dias da Constituição, porque pretendem trazer à consciência elementos diversos do Estado constitucional em conjunto. Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade - e não há negar, sob esse aspecto, por exemplo, a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro. Esses símbolos, prossegue Peter Hberle, "dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas normas jurídicas. Desse modo, declaram-se dias festivos, constroem-se monumentos, nomeiam-se ruas, são criadas e são saudadas as bandeiras e se cantam hinos. Desse modo se elabora a história e se traça o futuro." A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população - por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos." Não há falar, portanto, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição da República, em provimento jurisdicional que determine a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Pedido por demais genérico, que nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação.

Ora, a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso. Ao contrário, ele é garantido no texto constitucional como direito

fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional.

Consideradas as declarações colhidas nestes autos (fls. 360/368, 415/423, 429/435), a maioria de representantes religiosos, não se pode afirmar que o sentimento predominante seja de constrangimento ou agressão pela presença de símbolos religiosos em repartições públicas. O fato é comumente tratado como algo ligado à tradição, ao hábito, à maioria religiosa no país. Como reconhecido pelo próprio autor, com base no Censo Demográfico de 2000, a população de católicos ultrapassava 70%.

A existência de símbolos religiosos em prédios públicos não pode ser tida como violação ao princípio da laicidade ou como indevida postura estatal de privilégio em detrimento das demais religiões, mas apenas como expressão cultural de um país de formação católica, que também deve ser protegida e respeitada. A separação Estado-Igreja não resta afetada. Tampouco a prestação de serviço público, para a qual é irrelevante a opção religiosa dos cidadãos ou usuários. Destarte, não se verifica a apontada afronta a princípios da administração pública, como impessoalidade ou moralidade, porque o desempenho da função pública é orientado pela igualdade de tratamento.

No campo da atividade jurisdicional - a demanda é oriunda de representação contra a presença de crucifixo em sala de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral -, vale lembrar que nos processos, como regra, não consta qualquer dado relativo à opção religiosa das partes. Daí ser incompreensível alusão acerca da imparcialidade dos julgadores, que podem, inclusive, professar crenças diversas da católica.

Exemplos recentes e marcantes de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal reafirmam que resultados não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos (ADI 4277/ADPF 132 - união homoafetiva - em maio de 2011; ADPF 54 - anencefalia - em abril de 2012), não obstante a presença do crucifixo confeccionado em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti, no Plenário da Corte. Ainda na seara do Judiciário, cumpre registrar posição de Ives Gandra da Silva Martins e Paulo Brossard, acerca do especial significado do crucifixo: lembrança do julgamento mais injusto da história, como fonte inspiradora aos Magistrados na busca da Justiça mediante o devido processo legal.

Acrescente-se que a questão dos crucifixos nas salas de julgamento já foi objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência nºs 1344, 1345, 1346 e 1362 (fls. 180/203). Veja-se trecho do voto do Conselheiro Oscar Argollo, ao indeferir os pedidos de retirada dos símbolos, afastando a violação ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República e prestigiando o aspecto cultural: "A cultura e tradição - fundamentos de nossa evolução social - inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os

quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc.. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada.

Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.

Por outro lado, não há, data vênia, no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável. (...) omissis

Por assim ver, na medida em que não vislumbro a invocada inconstitucionalidade na prática apontada, muito menos qualquer ilegalidade, dada a ausência de norma jurídica específica em vigor, contendo obrigação de fazer ou de não fazer, considerando que o interesse público primário (a sociedade), por sua legítima representação, o Poder Legislativo, nenhuma norma jurídica expediu sobre a matéria, e assim, por entender que essa matéria não se comporta no controle exercido pelo Egrégio Conselho, sendo de competência única, exclusiva, interna e totalmente autônoma dos Tribunais de Justiça, detentores do interesse público secundário; e por considerar que a presença de um símbolo religioso, in casu, o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário não viola, agride, discrimina ou, sequer, "perturba ou tolhe os direitos e acção de outrem ou dos outros" (sic), são razões para não acolher a pretensão."

Acerca da superveniência do Decreto nº 7.037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelecendo como um de seus objetivos "desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União", cumpre anotar que referida ação programática foi revogada pelo Decreto nº 7.177/2010. Tal revisão aponta para a necessidade de amadurecimento acerca de um projeto federal sobre ostentação de símbolos religiosos, mas não obsta a adoção de prov o federal, sopesados os valores em questão. O que não exsurge plausível é a pretensão genérica de retirada de todo e qualquer símbolo religioso dos locais de atendimento ao público de prédios federais, mediante provimento jurisdicional baseado na laicidade do Estado, que não pode conduzir a esse amplo resultado.

Por fim, cumpre mencionar o precedente da Corte Européia de Direitos Humanos, referido às fls. 254v/255 (Soile Lautsi x República Italiana). Após decisão favorável à

tese de que a presença do crucifixo em escolas constitui violação dos direitos dos pais de educar seus filhos segundo suas próprias convicções, foi aceita apelação do Governo da Itália para reconhecer que os crucifixos podem permanecer nas escolas públicas. Também nesse julgamento prevaleceu a posição de que o crucifixo não se resume a um símbolo religioso, mas "representa os princípios e valores que formaram os alicerces da democracia e da civilização ocidental, e que sua presença nas classes é justificável a este respeito." (fls. 455/456) Não obstante os ponderáveis e respeitáveis argumentos em contrário, ciente de que a palavra final sobre a matéria será do Colendo Supremo Tribunal Federal, após muito refletir, não me convenço da procedência do pedido. Não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para todas as crenças. A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica.

Não se nega a vocação cosmopolita e pluralista de São Paulo, concretizada pela plena integração de imigrantes de todas as origens e credos, que muito contribuíram e contribuem para o desenvolvimento e a prosperidade da sociedade paulista, não só tolerante, mas largamente receptiva à diversidade cultural e religiosa. Contudo, impõe-se considerar que a identidade paulista não prescinde de suas raízes jesuítas, fundadas em 1554, na Vila de São Paulo de Piratininga, que, ao longo dos séculos, sofreu forte influência católica durante toda a sua formação. Entre separatistas radicais e culturalistas tolerantes (André Ramos Tavares), minha convicção acompanha a segunda corrente de pensamento, que prestigia valores histórico-culturais, também amparados pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ou custas processuais. P. R. I.